



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n° : 13971.001472/2003-03
Recurso n° : 140.637
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão n° : 105-15.632

PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
O fato de um dos correntistas (sócio da pessoa jurídica), em conta conjunta com outro sócio, não ter sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os depósitos efetuados em conta corrente não caracteriza cerceamento do direito de defesa e nem acarreta a nulidade do lançamento contra a pessoa jurídica, face ao entendimento adotado pela fiscalização de que a conta corrente movimentava receitas da pessoa jurídica, à margem da contabilidade.

PRELIMINAR - NULIDADE - EXTRATOS BANCÁRIOS - Os extratos bancários requisitados regularmente pela autoridade fiscal, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001 não se confundem com as informações globais prestadas pelas instituições financeiras em cumprimento ao disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 3.911/96.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA EM NOME DE TERCEIROS - Examinados os fundamentos legais, as provas existentes nos autos e constatada a manutenção, pela pessoa jurídica, de movimento bancário em conta de terceiros, aliada às provas que vinculam tais recursos aos seus atos negociais, impõe-se o lançamento tributário, eis que caracterizada a omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Eduardo da Rocha Schmidt e Irineu Bianchi. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO e CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada). Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Recurso nº : 140.637
Recorrente : DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 81.381.121/0001-22, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito aos seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	148.038,06	121.465,22	222.057,08	491.560,36
COFINS	12.624,36	11.837,22	18.936,51	43.398,09
PIS/FAT	4.102,89	3.847,03	6.154,30	14.104,22
CSLL	50.497,68	41.433,34	75.746,52	167.677,54
TOTAIS	215.262,99	178.582,81	322.894,41	716.740,21

Este crédito tributário foi calculado sobre as receitas consideradas omitidas e caracterizadas por depósitos bancários realizados na conta corrente nº 12067-5, da Agência 0412, da Caixa Econômica Federal e na conta corrente nº 720325-3, da Agência 0249, do Unibanco, em Brusque (SC), de Gilmar César Appel e Rolf Rossel, sócios gerentes da Dimensional Engenharia Ltda.

Os depósitos bancários considerados indiciários de receitas omitidas na pessoa jurídica foram os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

MÊS	CEF	UNIBANCO	TOTAIS
JAN/98	55.361,34	0	55.361,34
FEV/98	50.890,94	0	50.890,94
MAR/98	39.400,74	0	39.400,74
ABR/98	36.226,17	0	36.226,17
MAI/98	8.108,40	30.552,85	38.661,25
JUN/98	15.096,94	56.357,53	71.454,47
JUL/98	8.000,00	50.531,18	58.531,18
AGO/98	25.000,00	13.102,08	38.102,08
SET/98	27.020,00	47.989,56	75.009,56
OUT/98	5.000,00	55.249,90	60.249,90
NOV/98	5.000,00	50.860,61	55.860,61
DEZ/98	0	51.472,82	51.472,82
TOTAIS	275.104,53	356.116,53	631.221,06

A fiscalização imputou a infração dos seguintes dispositivos legais:

IRPJ: art. 195, II, 197, § único, 226 e 229, do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95 e art. 42 da Lei nº 9.430/96;

COFINS: arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70/79 e art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

PIS/FATURAMENTO: art. 3º, 'b', d Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea 'b', itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da Lei nº 9.715/98;

CSLL: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º, da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, nos termos do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por entender que estaria caracterizado o evidente intuito de fraude, na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.



Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

A exigência foi formalizada tendo em vista que estas contas correntes teriam sido utilizadas para pagamento de custos e despesas operacionais da pessoa jurídica Dimensional Engenharia Ltda. E, apesar de inúmeras intimações, o sócio Gilmar César Appel, não comprovou a origem dos numerários depositados, mediante documentação hábil e idônea.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida integralmente e o fundamento de decisão recorrida foi reduzido na ementa com a seguinte redação:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS -
Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA -
As presunções legais relativas (jûris tantum) obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma prevista em lei.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO -
As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA QUALIFICADA -
Constatada a conduta dolosa, consistente em movimentar recursos de responsabilidade da empresa, em contas bancárias abertas em nome das pessoas físicas dos sócios-gerentes e à margem da contabilidade da pessoa jurídica, ainda que parte dos valores fosse destinada a repasse a terceiros, é de aplicar-se a multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIA PROCEDIMENTAL -
RETROATIVIDADE -
Aplica-se ao lançamento a legislação que,

5



Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - *O conhecimento de afirmações relativas a fatos alegados para elidir presunção legal relativa aplicada pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de elementos probatórios hábeis e idôneos, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.*

LANÇAMENTOS DECORRENTES - *Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.*

Lançamento Procedente."

No recurso voluntário, de fls. 1164 a 1210, a recorrente reitera todos os argumentos expendidos na impugnação e ataca a decisão de 1º grau que não examinou as provas constantes dos autos.

Suscita a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de ampla defesa, face à falta de intimação do sócio Rolf Rossel para prestar esclarecimentos sobre os depósitos bancários, porquanto, as contas correntes objeto destes autos pertenciam aos dois sócios, em forma de conta conjunta e a fiscalização intimou apenas o sócio Gilmar César Appel.

Em seguida, argüi a preliminar de nulidade do lançamento tendo em vista a impossibilidade de utilização de informações fornecidas pelas instituições financeiras para o início de ação fiscal referente aos fatos geradores ocorridos antes de 09 de janeiro de 2004 e, também, pela quebra do sigilo bancário sem autorização da autoridade judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Em reforço a sua tese, menciona o Acórdão nº 104-19.559, de 06/11/2003, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes onde concluiu que a vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário e que a revogação desta vedação pela Lei nº 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Em seguida, sustenta que a falta de apreciação dos argumentos expostos pela impugnante relativamente à inconstitucionalidade de lei constitui cerceamento do direito de ampla defesa e que consoante a decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.620, de 30/06/2003, os Conselhos de Contribuintes, como órgãos judicantes superiores do Poder Executivo encarregados da realização da justiça administrativa nos litígios fiscais, tem o dever de assegurar ao contribuinte o contraditório e ampla defesa, analisando e avaliando a aplicação de norma que implique em violação de princípios constitucionais estabelecidos na Lei Maior, afastando a exigência fiscal buscada em dispositivo inconstitucional.

No mérito, após longas considerações sobre o conceito de receita e de renda, esclarece que os valores recebidos pela empresa, mas repassados a terceiros em face da execução de contratos de administração de obras e construções civis a seu encargo, seja para a compra de materiais de construção, seja para a contratação de mão de obra, ainda que computados como receita, na verdade, não são receitas e não constitui base de cálculo de COFINS ou de PIS/FATURAMENTO, e muito menos, pode ser denominado de renda, cujo conceito é mais estreito que o de receita.

A recorrente sustenta que, no caso dos autos, a fiscalização e a decisão recorrida, simplesmente, ignoraram as provas documentais apresentadas, descumprindo o disposto no artigo 845, § 1º, do RIR/99, e adotaram a presunção de omissão de receitas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

sob a alegação de que as provas não são coincidentes em datas e valores e, também, não corresponderiam a documentação hábil e idônea.

Prossegue explicitando que mais de 80% dos depósitos bancários estão regularmente comprovados, mediante documentação hábil e idônea e, além dos argumentos e provas já acostadas aos autos, na fase impugnatória, acrescenta mais o seguinte:

CLIENTE: Irmãos Zen S/A
CNPJ : 57.006.264/0001-70
LOCAL: Brusque – SC
SITUAÇÃO CONTRATUAL: Contrato Verbal

COMPOSIÇÃO CONFORME ANEXO "D" -2 (expressos em reais)

VALORES INGRESSADOS	EM REAIS	VALORES REPASSADOS PARA	EM REAIS
Conta nº 12067-5	20.449,44	Dimensional Engenharia Ltda.	80.511,10
Conta nº 720325-3	72.814,88	Anastácio Dietrich	5.678,54
Conta nº 742-5	41.861,80	Concreta Engenharia	2.000,00
Sem trânsito pela conta bancária	25.500,00	Edilan Com. Mat. de Construção	18.615,00
		Loc. Mão de Obra Belle Itália Ltda	11.192,00
		Emp. de Mão de Obra Brusnova	1.350,00
		Emp de Mão de Obra DLB Ltda	41.279,48
TOTAL MOVIMENTADO	160.626,12	TOTAL REPASSADO	160.6216,12

Além destes esclarecimentos, a recorrente adita os seguintes argumentos que demonstra a sua inconformidade com o entendimento adotado pela decisão recorrida conforme transcrição abaixo:

"137. O Anexo D-2, cujos dados ora se transcreveu, sintetiza toda a documentação constante no Anexo A e seus subanexos, referente aos depósitos verificados na conta corrente 12067-5 (Caixa Econômica), bem como no anexo B e seus subanexos, referente aos depósitos verificados na conta corrente nº 720325-3 (Unibanco S/A), cuja documentação vem relacionada em ordem cronológica dos depósitos.

138. Observe-se, por exemplo, nos subanexos do Anexo A, o espelho explicativo do depósito em cheque no valor de R\$ 3.156,94 (Anexo A-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

1), realizado no dia 16 de junho de 1998 pelo próprio cliente, a empresa Irmãos Zen S/A. Dito depósito teve como propósito, ressarcir a Dimensional Engenharia Ltda., dos gastos com aquisição de materiais de construção para a realização de certas obras, conforme prestação de contas e notas fiscais apresentadas, todas emitidas em nome e a favor da própria Irmãos Zen.

139. Ora, com que propósito a Irmãos Zen pagaria à Dimensional valores referentes à aquisição de materiais de construção cujas notas foram emitidas em seu nome. Se a aquisição tivesse sido realizada diretamente pela Irmãos Zen pagaria ela os valores correspondentes à loja de materiais de construção e não à Dimensional.

140. Percebe-se, portanto, que o fato de as notas terem sido emitidas em nome de terceiros, ao invés de prejudicar o alegado pela empresa em sua defesa, vem confirmar plenamente suas afirmações, comprovando que grande parte dos valores depositados em sua conta configuram meros repasses, simples ressarcimento pelos gastos incorridos com a aquisição de materiais para os seus clientes, em nome e por conta deles.

141. Outrossim, aventar que as notas poderiam ter sido 'arranjadas' pela Dimensional é uma aberração, um verdadeiro absurdo, que somente poderia subsistir ante a prova em contrário por parte da fiscalização. Como, no ano de 2003, a empresa poderia apresentar notas fiscais relativas a compras ocorridas no ano de 1998 com valores correspondentes, com precisão milimétrica, aos depósitos justificados?

142. Por sua vez, alguns depósitos referentes às obras/prestação de contas, foram realizados em parte na Caixa Econômica Federal e em parte no Unibanco. Veja-se, a respeito, o subanexo, do Anexo B, onde se constata um total de depósitos, nas duas contas, de R\$ 17.402,57, sendo que deste montante R\$ 3.860,00 foi destinado para repasse com os gastos com a empresa Locadora de Mão de Obra Belle Itália Ltda. – ME, e R\$ 5.701,63 à Dimensional, por mão de obra, e R\$ 7.840,94, também à Dimensional, por comissão de administração e serviços de engenharia, estando acostado aos autos as notas fiscais emitidas pela Dimensional, que comprovam que os valores a ela destinados foram todos, absolutamente, todos, objeto de tributação, não podendo ser, em consequência, objeto de nova incidência.

143. Desta forma, tem-se que os documentos juntados deixam inquestionável que tanto os serviços prestados diretamente pela empresa impugnante quanto às comissões por ela percebidas para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

administrar os serviços de terceiros e adquirir os materiais necessários à consecução das obras e construções de propriedade dos seus clientes, foram respaldadas pela devida emissão de notas fiscais por parte da Dimensional Engenharia Ltda., razão pela qual cai por terra a alegação expendida pela autoridade fiscal e pelo acórdão recorrido no sentido de que o contribuinte notificado não informou qual era a sua remuneração pelos serviços de administração prestados, visto que essa informação era irrelevante no contexto da investigação fiscal, uma vez que a remuneração da empresa era objeto de emissão da competente nota fiscal, sendo posta à tributação tal como manda a legislação."

Com estas considerações e sob a alegação de que a recorrente executava as obras por mandato, ainda que verbal, por conta e ordem dos proprietários de imóveis, contesta a tributação dos depósitos bancários em nome dos sócios, como se receita fosse da recorrente.

Contesta a exigência da multa de lançamento de ofício por entender que a fiscalização não comprovou o dolo ou fraude e, ainda, porque esta incidência de multa de 150% representaria um confisco proibido pela Constituição Federal. Ainda, contesta a cobrança de juros de mora, a taxa Selic, consoante decisão no Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em Resp nº 413.799/RS, relatado pelo Senhor Ministro Franciulli Netto em 08/10/2002 e publicado no DJU de 04/06/2003, cuja ementa transcrever as fls. 1208/1209.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, por manifesta ilegitimidade, mediante reconhecimento das preliminares levantadas no sentido de nulidade do processo administrativo instaurado a vista da ausência de sua ciência ao sócio da empresa notificada, Sr. Rolf Rossel, titular da conta corrente conjunta investigada no feito mantida com o Sr. Gilmar Appel, bem como da impossibilidade da utilização de dados da CPMF para fins de abertura de fiscalização referente a fatos geradores ocorridos anteriormente ao ano de 2001 e da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, haja vista o respeito à garantia do direito adquirido e ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, ou, sucessivamente, caso assim não se entenda, no mérito, sejam cancelados os autos de infração, à vista dos documentos acostados pela empresa ao longo da ação fiscal, bem como algumas das conclusões a que chegou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

própria autoridade fiscalizadora e a análise técnica dos documentos anexados aos autos que demonstram, cabalmente, a origem dos valores depositados nas contas correntes investigadas, permitindo concluir que os mesmos não se configuram como omissão de receitas, não se caracterizando, sequer, como receitas da Dimensional Engenharia Ltda., tratando-se de simples ingressos financeiros que não se acresciam ou se incrementavam ao seu patrimônio, visto que se destinavam, única e exclusivamente, a fazer jus a gastos de terceiros, por conta e ordem desses, em face de prestação de serviços de obras e construções civis, cuja administração ficava a seu encargo, não se apresentando como válidos, em decorrência, para comporem a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, e, também da COFINS e do PIS.

No caso de os Conselheiros desta Câmara optarem pelo não acolhimento dos argumentos exaustivamente expostos, solicita a redução da multa aplicada a 30% conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou a 75%, conforme preceitos da Lei nº 9.430/96, e a redução da taxa de juros a 1% ao mês, excluindo-se a incidência da taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

PRELIMINARES SUSCITADAS

A primeira preliminar diz respeito a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de ampla defesa, pelo fato de o sócio Rolf Rossel, um dos titulares da conta conjunta mantida junto a Caixa Econômica Federal, não ter sido intimado a prestar esclarecimentos sobre os depósitos bancários.

Esta arguição não procede porquanto o sócio Rolf Rossel não está sendo objeto de autuação e tendo em vista que a fiscalização elegeu a pessoa jurídica Dimensional Engenharia Ltda., como pólo passivo do lançamento fiscal, tornou-se irrelevante a titularidade da conta corrente. Isso leva à necessidade de comprovação de que nela giraram recursos de propriedade da pessoa jurídica.

A segunda preliminar refere-se à nulidade do lançamento fundado, única e exclusivamente, em informações coletadas para efeito de controle de CPMF, tendo em vista que o artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 proibia a utilização de dados para a cobrança de outros tributos e contribuintes, até o dia 08 de janeiro de 2001, quando foi editada a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que deu nova redação ao § 3º e facultou a utilização de dados relativos a CPMF para instaurar procedimentos administrativos tendentes a verificar a existência de créditos tributários relativos a impostos e contribuições e, para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário com observância do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Sobre o tema, confesso fundada dúvida quanto à vigência e aplicação da Lei nº 10.174/2001 posto que se esta lei veio alterar a redação do § 3º, do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, e a aplicação retroativa da lei modificadora leva à conclusão absurda de que não existiu a redação anterior, ou seja, é negativa da existência de uma lei que foi devidamente aprovada e editada conforme cânones vigentes.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em inúmeras oportunidades afirmando que inexistente direito adquirido e que a Lei nº 10.174/2001 é instrumental e tem aplicação retroativa para fatos geradores ocorridos anteriormente à sua expedição.

Nestas condições, sou pela rejeição destas preliminares.

A terceira preliminar diz respeito à nulidade de lançamento, por cerceamento de direito de ampla defesa pelo fato de autoridade julgadora de 1º grau ter recusado ao exame da tese de inconstitucionalidade de lei.

A decisão recorrida cumpriu o disposto no inciso IV, da Portaria SRF nº 3.608, de 06/07/1994 que determina sejam observados pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento, em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expressos em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação e, portanto, a decisão recorrida não poderia deixar de cumprir o disposto no Parecer Normativo CST nº 329/70 sobre a presunção de legitimidade das leis regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo, mercê da vinculação funcional.

Desta forma, e, se a decisão recorrida observou os atos normativos vigentes, não há como imputar a sua nulidade.



Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Desta forma, sou pela rejeição das preliminares suscitadas.

MÉRITO

No mérito, os argumentos expostos pela recorrente são consistentes e merecem uma análise mais detalhada quanto ao lançamento propriamente dito.

A exigência decorre de falta de comprovação de origem dos numerários depositados em duas contas correntes pertencentes a Gilmar César Appel e Rolf Rossel, ambos sócios da empresa Dimensional Engenharia Ltda.

Os esclarecimentos prestados pelo sócio Gilmar César Appel, a fl. 10, em 22 de março de 2002, quando do atendimento à primeira intimação, foram no sentido de que se tratava de vasta documentação (notas fiscais, recibos e outros), que foi entregue aos seus clientes nas oportunidades dos seus respectivos pagamentos porque se tratava de movimentação financeira que não representa acréscimo patrimonial próprio, mas tão somente utilização de recursos de terceiros, para pagamento de despesas relacionadas com a construção de diversas obras de terceiros e, por este motivo, não teria condições de juntá-los todos em um prazo tão exíguo.

Em seguida, em 10 de junho de 2002, o mesmo titular das contas correntes, respondeu:

"Em relação a comprovação (justificativa) do seu movimento financeiro naquele mesmo exercício, informa que em sua atividade profissional (engenheiro), administrava para seus clientes a compra de materiais de construção, bem como o pagamento de serviços profissionais e de terceiros, relativos às construções edificadas por esses mesmo clientes.

Para operar tais tarefas administrativas os proprietários de obras em construção, depositavam as quantias solicitadas pelo Requerente, em suas contas correntes e este, por sua vez, efetuava os pagamentos

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

das notas fiscais/faturas, tanto de materiais de construção, como de serviços profissionais e outras, enviando para os mesmos os comprovantes necessários."

A fiscalizada entregou cópias de extratos bancários do período de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, da Caixa Econômica Federal (fls. 13 a 31) e do Unibanco (fls. 32 a 42).

Diante da insistência da autoridade fiscal para a comprovação da origem dos numerários depositados, a fiscalizada esclareceu que foram prestados serviços a diversos proprietários e, em se tratando de clientes pessoas físicas, a busca de documentação relativa a obras não seria fácil, mas apresentou declaração de diversos clientes que afirmavam que o engenheiro Gilmar César Appel teria prestado serviços de acompanhamento das obras de construção civil, com a administração de compra de materiais e serviços de mão de obra, entre os quais, os seguintes:

- JOSÉ CARLOS FUGANTI
- CEPEG – Centro de Performance da Academia Gaivota Ltda.
- JORGE LUIZ COLZANI
- EDUARDO LOOS
- LOJA MAÇONICA ORVALHO DO TERMON
- VECCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- MARIO ANTONIO BERGAMASCHI
- CONDOMINIO EDIFICIO CONTINENTAL
- EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA BRUNOVA LTDA.

Diante destes documentos, a fiscalização enviou circular a cada um dos signatários da declaração e estes confirmaram a prestação de serviços e a maioria deles anexou cópias de notas fiscais de compras e de prestação de serviços que comprovavam os pagamentos efetuados para o engenheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Ainda insatisfeito com os esclarecimentos, a fiscalização intimou os estabelecimentos bancários para apresentarem as cópias dos cheques emitidos por Gilmar César Appel e de posse das cópias destes cheques, investigou os beneficiários dos pagamentos.

No Temo de Verificação Fiscal, a fl. 525, a fiscalização registrou:

"5. Dentre as notas fiscais apresentadas, no entanto, incluem-se fornecedores da empresa Dimensional Engenharia Ltda. (fls. 427 a 432);

6. Foram encontradas notas fiscais da empresa Dimensional, referentes à prestação de serviços em 1998 a alguns dos mesmos clientes que firmaram declarações em favor do Sr. Gilmar César Appel (fl. 51 e fls. 433 a 449);

7. Nas notas fiscais e recibos entregues por alguns de seus clientes (fls. 75 a 265), novamente não há nenhuma menção ao nome do Sr. Gilmar César Appel, mas duas ocorrências do nome da Dimensional (fls. 1389 e 144);

8. O sr. Gilmar César Appel, como engenheiro e sócio-gerente da empresa evidentemente a representava fisicamente junto aos clientes, causa das afirmações dos clientes ao emitirem declarações aludindo à sua pessoa.

9. As contas correntes no Unibanco e na CEF tem a titularidade conjunta entre os Sr. Gilmar César Appel e Rolf Rosse, ambos sócios-gerentes da empresa Dimensional Engenharia Ltda.

10. Nas contas correntes acima citadas foram encontrados cheques nominiais aos próprios correntistas, nominiais à funcionária da empresa Dimensional, Sra. Adriana Riffel, nominiais ao INSS e outros para empresas de mão de obra e material de construção, indicando uma nítida relação destas contas com as atividades empresariais da Dimensional Engenharia Ltda.

11. As constatações acima dão amparo à conclusão de que os serviços prestados pelo Sr. Gilmar César Appel e a movimentação financeira decorrente estão diretamente

16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

*vinculados às atividades da empresa Dimensional Engenharia Ltda., sendo esta a detentora das relações comerciais e financeiras efetuadas e por consequência das contas bancárias citadas.**

As notas fiscais anexadas, as fls. 427 a 432, que a fiscalização registrou como não ter qualquer relação com Gilmar César Appel correspondem a compras de materiais de construção e apenas três documentos foram destinados a Dimensional Engenharia Ltda.:

FL/DOC.	EMITENTE DE NOTA FISCAL	PRODUTO ADQUIRIDO	VALOR
427	Inácio Walendowski Ind. Com. Ltda.	3 pedra mármore	41,10
429	Anastácio Dietrich Mat. Cons. Ltda.	10 sacos de cimento	172,30
431	Archer Mat. De Construções S/A	Canos, juntas e cotovelos	11,32

Quanto aos documentos anexados, as fls. 433 a 449, que a fiscalização entendeu que seria um deles - custo ou despesa da Dimensional Engenharia Ltda., e, portanto, não havia qualquer relação com os depósitos efetuados nas contas correntes de Gilmar César Appel, refere-se a pagamento para CREA/SC (Rolf Rossel) de taxa de administração de obras pela Dimensional Engenharia Ltda e contratadas pelo Condomínio Residencial Salvador Dali, no valor de R\$ 72,08 e, mais, os seguintes, que representam Notas Fiscais de emissão da Dimensional:

FL.	PELA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS PARA	VALOR
434	Nota Fiscal nº 766	Condomínio Residencial Salvador Dali	5.854,96
435	Nota Fiscal nº 782	Condomínio Residencial Salvador Dali	828,50
436	Nota Fiscal nº 790	Condomínio Residencial Salvador Dali	9.800,00
437	Nota Fiscal nº 808	Condomínio Residencial Salvador Dali	14.290,65
438	Nota Fiscal nº 876	Condomínio Residencial Salvador Dali	5.521,65
439	Nota Fiscal nº 835	Condomínio Residencial Salvador Dali	13.856,42
440	Nota Fiscal nº 758	Vechi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	1.817,86
441	Nota Fiscal nº 759	Vechi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	3.252,71
442	Nota Fiscal nº 801	Vechi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	1.384,16
443	Nota Fiscal nº 779	Vechi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	2.673,06
444	Nota Fiscal nº 778	Vechi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	1.899,05
445	Nota Fiscal nº 784	Vechi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	2.092,31
446	Nota Fiscal nº 793	Vechi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	2.354,29
447	Nota Fiscal nº 816	Vechi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	3.217,11
448	Nota Fiscal nº 875	Vechi Empreendimentos Imobiliários Ltda.	1.856,95
449	Nota Fiscal nº 757	Mario Antonio Bergamaschi	1.606,58
	TOTAL		72.306,26



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Pesquisei por amostragem dos maiores valores e não encontrei nenhum deles entre os depósitos na conta das pessoas físicas, o que me induz a concluir que seus valores não transitaram pelas contas de Gilmar e Rolf e que a fiscalização somente pode ter obtido seus valores na contabilidade da Dimensional.

A indicação no doc de fls. 433 - Pagamento de taxa ao CREA/SC por ART – Anotação de Responsabilidade Técnica relativo à obra vinculada aos demais (fls. 434 a 449) decorre de exigência legal, sendo necessário à empresa indicar engenheiro para assumir a responsabilidade técnica de qualquer obra.

Ademais, a fiscalização intimou o Condomínio Edifício Salvador Dali a informar acerca de serviços prestados pelo Sr. Gilmar e não pelo Sr. Rolf vinculado ao documento de fls. 433 (fls. 249).

Foram estes os documentos que a fiscalização examinou e firmou convicção no sentido de que as duas contas correntes abertas em conjunto com os sócios Gilmar César Appel e Rolf Rossel não correspondiam à movimentação financeira dos titulares e, por conseqüência e por presunção, abrigavam receitas omitidas pela empresa Dimensional Engenharia Ltda.

Em nenhum momento, tanto o sócio Gilmar César Appel como a recorrente Dimensional Engenharia Ltda. negou que as duas contas correntes abrigavam valores relacionados com as obras de construção civil administradas pelos mesmos.

Os esclarecimentos prestados pela pessoa física e pela empresa foram, sempre, que os valores depositados seriam adiantamentos ou ressarcimentos de custos e despesas de clientes e que, portanto, não constituem receitas, rendas ou acréscimo de patrimônio para a fiscalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Estes esclarecimentos prestados e os documentos acostados aos autos pela fiscalizada e, posteriormente, na fase impugnativa, não foram examinados sob o argumento de que em se tratando de depósitos bancários, o ônus da prova cabe a autuada, após a edição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, o argumento exposto pela recorrente no sentido de que os esclarecimentos prestados pela fiscalizada só podem ser impugnados pela fiscalização com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (artigo 845, § 1º, do RIR/99) é pertinente ao caso dos autos.

De fato, dos documentos que a fiscalização coletou e considerou como prova de que as contas correntes serviam para pagamento de custos ou despesas operacionais da pessoa jurídica, apenas 3, anexadas as fls. 427, 429 e 431, totalizando R\$ 184,62 (relacionados a fl. 15), posto que outros 16 documentos correspondentes as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela Dimensional Engenharia Ltda., são pagamentos debitados nas contas correntes e cujos valores foram escrituradas como receitas operacionais da emitente e, portanto, nada provam contra a recorrente.

Os três documentos relacionados na fl. 15, embora destinado a Dimensional Engenharia Ltda., foram utilizados nas obras de construção civil administrada pelo engenheiro sócio ou pela empresa e, portanto, não dizem respeito a pagamento de custos ou despesas operacionais da recorrente.

Além disso, o pagamento de taxas para CREA/SEC corresponde a custo de obras administradas e, portanto, mesmo que fosse a hipótese de efetivo pagamento, estaria compensado o crédito com o débito e, portanto, o resultado seria nulo para fins de apuração de fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ou de contribuições sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Por estes motivos, entendo que há um descompasso na seqüência procedimental, pois, antes de buscar a origem dos recursos depositados nas contas correntes, havia necessidade de demonstrar que, efetivamente, as duas contas correntes serviam para movimentar receitas omitidas e à margem da contabilidade da pessoa jurídica.

Existem elementos seguros e provas inequívocas no sentido de que as duas contas correntes abrigavam recursos financeiros correspondentes a adiantamento para o custeio de obras ou ressarcimentos de gastos efetuados nas obras.

Desta forma, os depósitos destes valores intermediários não representam qualquer diferença quanto à utilização de contas bancárias de pessoa jurídica ou de pessoas físicas, já que não se trata de receitas.

A recorrente insistiu na tese de que os depósitos e as retiradas nas contas correntes para compra de materiais e pagamento de mão de obra deram-se por mandato outorgado pelo proprietário do imóvel e que, portanto, não poderiam compor o patrimônio da recorrente e, por conseqüência, não havia que se falar em ocorrência do fato gerador de tributos.

Embora esta tese pareça aplicável ao caso vertente, não se pode esquecer que o disposto no artigo 109 do Código Tributário Nacional estabelece que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

A legislação tributária é mais precisa sobre o tema em exame, pois, o artigo 224, do RIR/99, que tem origem no artigo 31, § único, da Lei nº 8.981/95, é taxativo quando expressa:

"Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Anteriormente, o conceito de receita bruta era idêntico a redação atual, conforme explicitada no artigo 44, da Lei nº 4.506/64, com a seguinte dicção:

“Art. 44 – Integram a receita bruta operacional:

- I – produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;*
- II – o resultado auferido nas operações de conta alheia;*
- III – as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;*
- IV – as subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.”*

Entretanto, o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 veio simplificar a redação que permitia uma interpretação ambígua quanto expressou nos seguintes termos:

“Art. 12 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.”

A Lei nº 8.891/95 retornou a redação anterior veio a esclarecer que nos casos de **operações de conta alheia**, a receita bruta é constituída apenas de **“resultado auferido”** o que exclui, de imediato, os adiantamentos e ressarcimentos para custeio de obra de terceiros.

Nestas condições, a minha convicção é a de que as duas contas correntes serviam para depósito de valores transitórios que foram utilizadas em obras administradas pelos sócios ou pela recorrente e, portanto, os valores depositados naquelas contas não constituem e nem cabe aplicar a presunção de omissão de receitas.

Em dúvidas suscitadas pelos contribuintes, em matérias similares, a própria Secretaria da Receita Federal, através de suas Superintendências Regionais, em solução de consulta formulada pelos contribuintes, vem orientando que os valores antecipados não constituem receitas tributáveis conforme as seguintes decisões em processos de consulta.

21



Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

“CONSTRUÇÃO CIVIL - VALORES ANTECIPADOS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - Valores antecipados e colocados à disposição do contratado, que gerencia e administra obras de construção civil, para fazer frente a despesas em nome dos contratantes, mesmo que transitando pela conta corrente do contratado, não representam receita tributável. (Processo de Consulta nº 123/01, SRRF/7ª, publicada na DOU de 19/06/2001).”¹

“RECEITA BRUT - AGÊNCIA DE TURISMO - Os valores relativos à prestação de serviços por parte de empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, empresas de aluguel de veículos e prestação de serviços afins, não se incluem na receita bruta das agências de turismo, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda com base no lucro presumido. (Processo de Consulta nº 139/01, SRRF/6ª, publicada no DOU de 17/10/2001).”²

“ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Os valores recebidos por empresa que administra plano de assistência médica, a título de repasse, para fins de pagamento dos prestadores de serviços médicos não integram sua receita para fins de apuração do lucro real, sendo esta composta somente pela taxa de administração pactuada, constante da nota fiscal de serviços prestados. (Processo de Consulta nº 74/1999, SRRF/7ª e nº 274, da SRRF/8ª).”³

O Conselho de Contribuintes também vem decidindo litígios ou confirmando decisões proferidas pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento conforme as seguintes ementas⁴:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AGÊNCIA DE PROPAGANDA - Incensurável a decisão monocrática que afastou a tributação de omissão de receitas, baseada em valores constantes de Notas Fiscais de Serviços, que, efetivamente, não representam receita auferida pelo contribuinte. No caso específico das Agências de Propaganda, a tributação incide, exclusivamente, sobre os valores auferidos a título de honorários, excluindo-se, por conseguinte, os valores repassados a terceiros. Recurso negado (Ac. 103-20.418, de 19/10/2000, DOU de 09/03/2001).”

¹ REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – Anotado e Comentado – São Paulo: Fiscosoft Editora, 2004, 6ª edição, pág. 540.

² REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – Anotado e Comentado – São Paulo: Fiscosoft Editora, 2004, 6ª edição, pág. 541.

³ REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – Anotado e Comentado – São Paulo: Resenha, 2003, pág. 721

⁴ REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – Anotado e Comentado – São Paulo: Resenha, 2003, pág. 727.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


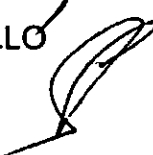
Fl. _____

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

“CONCEITO DE RECEITA BRUTA - Ilegítima a ampliação do conceito de receita bruta operacional literalmente definida pelo artigo 179 do RIR/80. a receita bruta, como definida pelos artigos 44 da Lei nº 4.506/64 e art. 12 do DL 1.598/77, denota conceito de ingressos de numerários de forma permanente (produto das vendas/prestação de serviços) inaplicando-se, em sua composição, as demais receitas transitórias ou incertas (Ac. 103-19.391/98 – DOU de 06/07/98).”

Assim, a minha convicção coincide com a orientação traçada pela Secretaria da Receita Federal e com a jurisprudência administrativa já consagrada e, provido no mérito, fica prejudicado o exame dos demais argumentos expostos pela recorrente.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 



Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator designado

Em que pese o muito bem elaborado voto do Ilustre Relator, diverge a maioria da câmara do seu entendimento sobre o assunto, mormente no que tange a identificação de vinculação entre as contas corrente em apreço, titulada pelos sócios de maneira conjunta, e os gastos da empresa Recorrente.

Assim é que não há a menor necessidade de se debater se são os depósitos bancários tributáveis ou não, pois está pacificado neste Primeiro Conselho que tais operações financeiras em conta da empresa ou de interpostas pessoas, se não contabilizados e não justificados para a fiscalização a sua efetiva origem constituem-se, por presunção legal, em omissão de receita.

No presente caso a titularidade da conta em análise é dos sócios da pessoa jurídica, em conta corrente conjunta, devendo-se portanto comprovar a vinculação da conta com os gastos da empresa.

Conforme já exposto no relatório a empresa intimada exime-se da responsabilidade pelos depósitos e assegura que são os mesmos fruto do trabalho autônomo de seus sócios, na área de engenharia.

Logo de início eu me pergunto, para que os dois únicos sócios da empresa Dimensional Engenharia constituíram uma pessoa jurídica se eles próprios, como pessoas físicas prestam tão volumosa quantidade de serviços? E porque prestando serviço como engenheiros autônomos, pessoas físicas, escolheram administrar os recursos financeiros individuais em conta bancária conjunta? Estas e outras perguntas poderiam ficar sem resposta não fosse a perfeita identificação de vinculação da referida conta bancária com o caixa da empresa, conforme demonstraremos adiante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Outra pergunta é porque os Srs. sócios Gilmar César Appel e Rolf Rossel , que tanto atuam como profissionais autônomos, não possuem Livro Caixa e sua respectiva documentação, procedimento obrigatório pela legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, e não entrega à tributação qualquer centavo deste seguimento profissional?

Assim, considero por terra a alegação de que os recursos financeiros movimentados em nome dos sócios se originem da profissão autônoma dos mesmos. Não há qualquer prova desta alegação.

Por outro lado o Fisco, de maneira objetiva e contundente, demonstra que os valores depositados nas referidas contas foram destinados a pagamentos de despesas da empresa autuada, ora recorrente, como é o caso dos cheques compensados emitidos em favor do INSS, conforme demonstrativo seguinte:

DATA	VALORES
29/05/98	3.124,17
31/07/98	7.362,81
TOTAL	10.486,98

Bem como os cheques descontados no caixa em nome de Adriana Raffel, funcionária da empresa e que percebia à época salário de R\$325,00, o que vem, sem sobras de dúvidas constituir um verdadeiro suprimento de caixa de origem incomprovada, e que por seu turno comprova a vinculação das contas correntes conjuntas mantidas pelos sócios da empresa com as atividades da empresa, caracterizando assim a existência de interposta pessoa.

Em resumo, as contas correntes bancárias mantidas pelos sócios (conjuntamente) serviram para desviar receitas da empresa Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

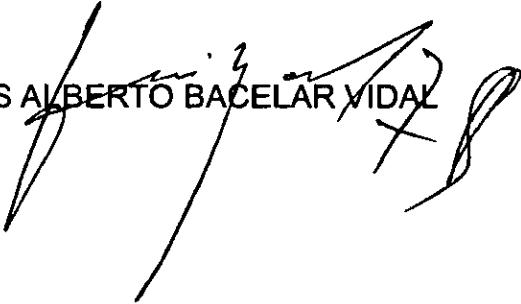
Processo nº : 13971.001472/2003-03
Acórdão nº : 105-15.632

Demonstrativo dos Valores Sacados no Caixa em Nome da Secretária Adriana Rafflel.

DATA	VALOR
13/05/98	7.000,00
12/06/98	17.000,00
10/02/98	15.000,00
10/11/98	15.000,00
11/12/98	10.000,00
TOTAL	64.000,00

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso, extensivo aos autos de infração decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL